



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80620237423166

Nome original: Minuta_Mensagem_PL_Ferjoju_Pleno.pdf

Data: 25/07/2023 20:34:25

Remetente:

Luiz Eliesio Silva Junior
Superintendência da Área Judiciária
TJCE

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Cumprimentando-os(as), por determinação da Presidência do TJCE, seguem minutas de PL , acompanhada de Mensagem, e de Resolução, acompanhada de Justificativa, para apreciação na sessão do Tribunal Pleno de 27 07 2023, 14h



JUSTIFICATIVA

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE) vem apresentar minuta de Mensagem a ser remetida à augusta Assembleia Legislativa, acompanhada de projeto de lei que **“ALTERA A LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, A LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, E A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

As justificativas da proposição constam da Mensagem anexa.

Ressalta-se o objetivo de que a matéria, já apresentada por ocasião de reunião administrativa realizada na última sexta-feira, seja apreciada no expediente da sessão do e. Tribunal Pleno, convocada para o dia 27 de julho de 2023.

Atenciosamente,

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente



MENSAGEM Nº 05, DE ___ DE _____ DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, A LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, E A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição busca afastar eventual controvérsia sobre a possibilidade de enquadrar, dentre as despesas passíveis de cobertura pelo FERMOJU, as que relativas ao pagamento de auxiliares da justiça e estagiários, sem embargo da vigente redação do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que se reporta, genericamente, a **“*outras despesas correntes relativas à manutenção e ao funcionamento das atividades meio e fim do Poder Judiciário*”**.

Ressalta-se que as referidas despesas não assumem caráter de gastos com pessoal, na dicção do art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e que medida de idêntico teor, relativamente ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Ministério Público do Estado do Ceará, já vem de ser aprovada por esse Poder Legislativo (Lei nº 16.437, de 5 de dezembro de 2017).

A presente proposição objetiva, ainda, transformar os cargos de provimento em comissão de Supervisor de Unidade Judiciária, criados pela Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, em cargos de Diretor de Secretaria/Gabinete, procedendo-se a realinhamento funcional e remuneratório, o que permitirá conferir tratamento adequado às atribuições e

à complexidade do referido posto, com a unificação da simbologia respectiva para todas as unidades judiciárias do Estado, independentemente de entrância.

Em razão dessa mudança, o projeto abrange as respectivas adequações quanto à nova nomenclatura, tanto na Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, como na Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017.

A proposta almeja, também, dotar os gabinetes dos (as) Desembargadores(as) de estrutura funcional compatível com suas atribuições, mediante disponibilização da força de trabalho do cargo de oficial de gabinete, com funções de natureza tipicamente gerenciais, o que possibilitará a substituição de mão de obra terceirizada, cumprindo-se recomendações do Conselho Nacional de Justiça.

O projeto contempla, ainda, a extinção de cargos vagos de Oficial de Justiça Avaliador, de nível médio, cuja nomenclatura já fora alterada pela Lei nº 16.302, de 3 de agosto de 2017, e a criação, por transformação, de cargos de Oficial de Justiça, de nível superior.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por _____ de votos, em sessão realizada no último dia __, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de **urgência**.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos __ de _____ de 2023.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente

**A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza – Ceará**

PROJETO DE LEI

ALTERA A LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, A LEI Nº 16.208, DE 3 DE ABRIL DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, E A LEI Nº 16.397, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º O art. 2º, da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, passa a vigorar acrescido de inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 2º

X - custeio de despesas com auxiliares da justiça e estagiários do Poder Judiciário do Estado do Ceará.” (NR)

Art. 2º Ficam transformados em cargos de Diretor de Secretaria/Gabinete, simbologia DAE-5, de provimento em comissão, os cargos de Supervisor de Unidade Judiciária, de que trata o art. 54, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, independentemente de classificação entre entrâncias.

Art. 3º Os artigos 45, 46, caput, 54, caput e parágrafo único, e 55, caput, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. As Varas e Juizados da Comarca de Fortaleza, instalados e em funcionamento, desde que não atendidos pela Secretaria Judiciária de 1º

Grau, contarão com uma Secretaria, sob a superintendência do Juiz Titular e gerida por um Diretor de Secretaria/Gabinete, nomeado em comissão pela Presidência do Tribunal de Justiça após livre indicação do respectivo Juiz Titular ou, no caso de vacância, pelo Juiz em respondência, dentre profissionais de nível superior, preferencialmente em Direito ou Administração, e competência técnica reconhecida.” (NR)

“Art. 46. Nas Varas da Comarca de Fortaleza atendidas pela Secretaria Judiciária de 1º Grau atuará um Diretor de Secretaria/Gabinete, com atribuições vinculadas ao Gabinete do Magistrado de 1º Grau, nomeado em comissão pela Presidência do Tribunal de Justiça após livre indicação do respectivo Juiz Titular ou, no caso de vacância, pelo Juiz em respondência, dentre profissionais de nível superior, preferencialmente em Direito ou Administração, e competência técnica reconhecida.” (NR).

“Art. 54. Todas as unidades judiciárias do Estado do Ceará, efetivamente instaladas e em funcionamento, contarão com um Diretor de Secretaria/Gabinete, nomeado em comissão pela Presidência do Tribunal de Justiça após livre indicação do respectivo Juiz Titular ou, no caso de vacância, pelo Juiz em respondência, dentre profissionais de nível superior preferencialmente em Direito ou Administração, e competência técnica reconhecida.

Parágrafo único. A exigência de nível superior, de que trata o caput, poderá ser dispensada, a critério da Presidência do Tribunal de Justiça, exclusivamente para o provimento de cargo de Diretor de Secretaria/Gabinete lotado em unidade judiciária do interior do Estado, quando o indicado já se achar investido em cargo de provimento em comissão extinto por esta Lei, possuir competência técnica reconhecida,

revelada pelo desempenho continuado das funções e for indicado para ocupar cargo lotado na mesma unidade.” (NR)

“Art. 55. Ao Diretor de Secretaria/Gabinete, sob a superintendência e a orientação da autoridade judicial, cabe exercer a administração da Secretaria ou do Gabinete do Magistrado de 1º Grau, zelando pelo seu regular funcionamento, competindo-lhe, dentre outras que venham a ser fixadas em regulamento a ser editado pelo Órgão Especial, as seguintes atribuições:

.....” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do artigo 80, o § 4º do artigo 99, e o artigo 113, da Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017, que dispõe sobre a organização judiciária do Estado do Ceará, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

Parágrafo único. Nos casos de faltas ou ausências ocasionais do juiz originalmente competente, a atuação do magistrado em regime de substituição automática deve velar pela ininterruptibilidade da jurisdição, notadamente diante de casos urgentes, nos quais se apresente risco de perecimento do direito e, será precedida de certidão exarada pelo Diretor de Secretaria/Gabinete da unidade respectiva, a ser acostada aos autos antes da prática de ato pelo substituto, da qual se aviará cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.” (NR)

“Art. 99.

§ 4º Nos casos de faltas ou ausências ocasionais do juiz originalmente competente, a atuação do magistrado em regime de substituição automática deve velar pela ininterruptibilidade da jurisdição,

notadamente diante de casos urgentes, nos quais se apresente risco de perecimento do direito, e, será precedida de certidão exarada pelo Diretor de Secretaria/Gabinete da unidade respectiva, a ser acostada aos autos antes da prática de ato pelo substituto, da qual se aviará cópia à Corregedoria-Geral da Justiça.” (NR)

“Art. 113. Além do Diretor de Secretaria/Gabinete e do Assistente, cada unidade judiciária contará com servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, integrantes das carreiras do Poder Judiciário, de que trata a Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, em número compatível com a lotação paradigma do juízo, a ser calculada de acordo com as normas específicas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, ressalvando-se, quanto aos Oficiais de Justiça, a possibilidade de que estejam lotados nas respectivas Centrais de Cumprimentos de Mandados.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Judiciário, passa a vigorar acrescida do artigo 52-A , com a seguinte redação:

“Art. 52-A. Os gabinetes dos Desembargadores contarão, ainda, com 1 (um) oficial de gabinete indicado pelo respectivo magistrado, dentre profissionais de nível superior preferencialmente em Direito ou Administração, e competência técnica reconhecida, nomeados em comissão pela Presidência.” (NR)

Art. 6º No âmbito do segundo grau de jurisdição, ficam criados 53 (cinquenta e três) cargos de oficial de gabinete, simbologia DAE-3, de provimento em comissão, com lotação nos gabinetes dos Desembargadores, bem assim na Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria-Geral da Justiça.

Art. 7º Ao oficial de gabinete, sob a superintendência e a orientação da autoridade judicial, cabe exercer a administração do gabinete do

Desembargador, zelando pelo seu regular funcionamento, competindo-lhe, dentre outras que venham a ser fixadas em regulamento a ser editado pelo Órgão Especial, as seguintes atribuições:

I - realizar o planejamento, a organização, a supervisão e o controle dos serviços pertinentes às atividades-fim e administrativas desenvolvidas por assessores, estagiários e demais servidores lotados no gabinete;

II - zelar pela adequada e constante atualização de movimentações processuais nos sistemas respectivos, possibilitando que as partes e advogados tenham amplo acesso às informações em prazo razoável;

III - coletar e fornecer informações estatísticas à Presidência do Tribunal de Justiça e ao Conselho Nacional de Justiça, aplicando mecanismos de monitoramento da produtividade do gabinete, propondo à autoridade judicial as ações que julgar pertinentes para otimizar a prestação da atividade jurisdicional;

IV - atender a advogados e partes dos processos em tramitação no gabinete;

V - gerenciar o pessoal, o que compreende, entre outras atribuições, elaborar escala de férias, controlar a frequência e horário dos servidores lotados no gabinete e a produtividade daqueles que atuam em teletrabalho;

VI - elaborar ofícios e correspondências do gabinete em geral;

VII - responsabilizar-se pelo recebimento das correspondências e da agenda do magistrado; e

VIII - auxiliar a autoridade judiciária quanto ao desempenho de sua função correcional permanente, zelando pelo bom funcionamento do gabinete.

Art. 8º Ficam transformados 41 (quarenta e um) cargos vagos de Oficial de Justiça Avaliador, de nível médio, do Poder Judiciário do Estado do Ceará,

em 22 (vinte e dois) cargos efetivos de Oficial de Justiça NPJ/NS, conforme descritos no referido Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos criados por força da transformação de que trata este artigo serão providos a partir do exercício financeiro de 2024, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 9º Fica revogado o parágrafo único do artigo 46, da Lei nº 16.208, de 3 de abril de 2017.

Art. 10. O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, após promulgação desta Lei, consolidará, no prazo de 30 dias, o quantitativo de cargos comissionados existentes em sua estrutura funcional, procedendo à devida publicação no Diário da Justiça.

Art. 11. O quantitativo de cargos efetivos do Quadro III, da Lei nº 14.786, de 13 de agosto de 2010, fica consolidado em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Poder Judiciário, que serão suplementadas se insuficientes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2023.

Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes
Presidente

ANEXO I – TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS A QUE SE REFERE O ART. 8º DA LEI Nº , DE DE DE 2023

Tabela 1: Cargos extintos por transformação		
CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Oficial de Justiça Avaliador	Nível Médio	41
Tabela 2: Cargos criados por transformação		
CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Oficial de Justiça SPJNS	Nível superior	22

ANEXO II - QUANTITATIVO CONSOLIDADO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO III, DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ, A QUE SE REFERE O ART. 11 DA LEI Nº , DE DE DE 2023

Tabela 1: Cargos efetivos do Quadro III – Poder Judiciário – Consolidado		
CARGO	ESCOLARIDADE	QUANTIDADE
Analista Judiciário NPJ/NS	Área Judiciária: Bacharelado em Direito - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica - Área Técnico-Administrativa: nível superior com formação ou habilitação específica.	654
Oficial de Justiça NPJ/NS	Bacharelado em Direito	296
Analista Judiciário	Bacharelado em Direito	1
Analista Judiciário Adjunto	Nível Superior	18
Escrivão	Nível Superior	5
Oficial de Justiça Avaliador	Nível Médio	2
Oficial de Justiça SPJ/NM	Nível Médio	384
Técnico Judiciário SPJ/NM	Nível Médio	1280
Técnico Judiciário	Nível Médio	98
Técnico em Manutenção	Nível Médio	6
Motorista	Nível Médio	2
Auxiliar Judiciário SPJ/NE	Nível Fundamental	427
TOTAL		3173